



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013276/00-19
Recurso nº : 141.263
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1993
Recorrente : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRE E AÉREOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº : 103-22.142

NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA. A contagem do prazo decadencial se inicia na data em que se torna definitiva a decisão que anula, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

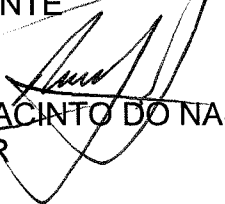
CONFISCO. INEXISTÊNCIA. Não caracteriza confisco a exigência do imposto sobre o lucro real.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRE E AÉREOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013276/00-19
Acórdão nº : 103-22.142

Recurso nº : 141.263
Recorrente : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRE E AÉREOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento de crédito tributário de IRPJ, ano calendário de 1992, decorrente da não adição ao lucro líquido, na apuração do lucro real, de despesas com doações, contrariando os arts. 154, 157, § 1º, 173, 242, 243 e 587, I, do RIR/80; e da insuficiência da apuração do IRPJ adicional, devido a inclusão de doações não dedutíveis na apuração do lucro real, infringindo o art. 49 da Lei nº 8.383/91.

Nas razões de recurso a recorrente argüi a decadência do direito de constituição do crédito tributário e que teve o seu direito de defesa preterido, na medida em que a decisão recorrida não apreciou o aspecto da constitucionalidade dos atos legais embasadores da exigência.

Apresentada a relação de bens para arrolamento, subiram os autos a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013276/00-19
Acórdão nº : 103-22.142

V O T O

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchendo o recurso os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A alegação de decadência parte do pressuposto de que, sendo o IRPJ sujeito ao lançamento por homologação, ao se efetivar o lançamento, em 07/11/2000, referente ao ano-calendário de 1992, o direito de constituição do crédito tributário já se encontrava decaído, uma vez que, a anulação, por vício formal, do lançamento anterior, importa em sua inexistência.

Acontece que o art. 173, II, do CTN, trata de regra especial sobre o prazo decadencial, determinando que ele seja contado “da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”.

Para DE PLÁCIDO E SILVA, vício formal ou vício de forma “é o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisitos, ou desatenção à solenidade, que se prescreve como necessário à sua validade ou eficácia jurídica (Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro, Forense, 14ª edição, 1998, p. 864).

No mesmo sentido, o conceito emitido por JOSÉ NÁUFEL: “O vício de forma é a imperfeição do ato jurídico, por falta de cumprimento dos requisitos formais ou extrínsecos, isto é, pro não se ter revestido das formalidades que a lei exige para sua formação e validade”. (Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, Rio de Janeiro, José Koufino, Editor; VIII, p. 375).

No presente caso, o lançamento suplementar foi declarado nulo precisamente por carecer dos requisitos exigidos pelo art. 142 do CTN e pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, por vício formal. Isto, contudo, não importa em retirar do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013276/00-19
Acórdão nº : 103-22.142

lançamento declarado nulo a condição de lançamento. O lançamento anulado por vício formal é ato que existiu, tanto assim que foi anulado. Aplicável, portanto, o art. 173, II, do CTN.

Esse dispositivo de lei, para arrepio de toda a doutrina, contrariando a uniforme construção do direito privado, segundo a qual o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe, a um só tempo, introduz causa de suspensão e de interrupção do prazo decadencial. Suspensão, porque o prazo não flui na pendência do processo em que se reconhece a nulidade do lançamento e interrupção, porque o prazo recomeça a correr do início e não da marca já atingida no momento em que ocorreu o lançamento nulo.

Em que pese a gritante irracionalidade do dispositivo, instituidor de odioso privilégio que, além de premiar o erro do fisco, lhe incentiva a inércia, é forçoso reconhecer que a hipótese de suspensão e interrupção do prazo decadencial nele se apresenta clara e insofismável, levando à conclusão inarredável de que, no direito tributário, a decadência possui aspectos estruturais sem similares no direito privado.

Assim, como a decisão que declarou nulo o lançamento por vício formal foi prolatada em outubro de 2000 e a recorrente tomou conhecimento do novo lançamento em 07/11/2000, não ocorreu a decadência, improcedendo a sua alegação.

Inexiste, igualmente, a alegada pretensão do direito de defesa, que teria sido praticada pela decisão recorrida, ao deixar de apreciar a ofensa cometida pelo Auto de Infração aos princípios constitucionais da legalidade e do não confisco.

Segundo a recorrente, a ofensa ao princípio da legalidade tributária consistiria no lançamento de tributo em desobediência ao instituto da decadência, enquanto a ofensa ao princípio do não confisco decorreria de que o pagamento do imposto exigido importa em transferência de uma parcela do seu patrimônio para as mãos do poder tributante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013276/00-19
Acórdão nº : 103-22.142

As razões já expostas demonstram que não se operou a decadência do direito de lançar, pelo que o lançamento não agrediu o princípio da legalidade.

Por outro lado, o princípio de vedação de tributo confiscatório não tem a extensão que lhe empresta a recorrente.

É evidente que os tributos, mormente os impostos, traduzem transferências compulsórias de riquezas do indivíduo para o Estado, transferências estas que, observados os limites traçados pela Constituição, são legítimas e não confiscatórias.

A vedação do confisco não outorga à propriedade uma proteção absoluta contra a incidência do tributo, o que anularia o poder de tributar, o que objetiva é evitar que, através de tributo, o Estado anule a riqueza privada.

O imposto exigido no presente caso, incidente que é sobre o lucro real, à toda evidência não é confiscatório.

Por tais fundamentos, voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, DF, 20 de outubro de 2005


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO